



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO

SECRETARIA MUNICIPAL DE  
ADMINISTRAÇÃO  
PUBLICADO NO PLACAR  
Em 05/11/2019  
*Glaucilene dos Santos Alves*

Cláudia  
Chefe de Divisão V  
Decreto nº 0516/2019

LEI Nº 2.462, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2019.

CÂMARA DE GURUPI-TO



PROTOCOLO GERAL 1557/2019  
Data: 06/11/2019 - Horário: 09:57  
Administrativo - LO 2462/2019

*Waldo*

Dispõe e sobre a criação e estrutura da Agência Gurupiense de Regulação e Fiscalização (AGRF) e dá outras providencias.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE GURUPI, ESTADO DO TOCANTINS** Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica criada a Agência Gurupiense de Regulação e Fiscalização (AGRF), com natureza jurídica de autarquia sob o regime especial, autonomia orçamentária, financeira e administrativa, sede e foro no Município de Gurupi-TO, prazo de duração indeterminado, vinculada ao Gabinete do Prefeito, com finalidade de regular, fiscalizar e controlar o Saneamento Básico e os serviços públicos e de interesse público concedidos, permitidos ou autorizados no âmbito do Município de Gurupi.

§ 1.º - Para os efeitos de aplicação desta Lei a expressão Agência Gurupiense de Regulação e Fiscalização e “AGRF” se equivalem.

§ 2.º A “AGRF” poderá exercer as funções de regulação, controle e fiscalização dos serviços de competência da União e do Estado do Tocantins, que lhe sejam delegadas por meio de lei ou convênio.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei considera-se:

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO  
PUBLICADO NO PLACAR

Dia 06/11/2019

*João Batista Parente Neres*  
João Batista Parente Neres  
Coordenador de Protocolo

*Waldo*



**ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

I - Poder Concedente: o município de Gurupi-TO e por delegação, os serviços de competência Estadual e Federal;

II - Ente Regulado: órgão ou entidade pública ou privada, pessoa física, jurídica ou consórcio de empresas ao qual foi outorgada ou delegada a prestação de serviço público mediante concessão, permissão ou autorização;

III - Serviço Público Delegado: aqueles cuja prestação for delegada pelo Poder Concedente, mediante licitação, às pessoas físicas, jurídicas ou aos consórcios públicos ou privados, nas modalidades de concessão, permissão ou outra forma de contratação a critério da Administração;

IV - Concessão de Serviço Público: a delegação de sua prestação, feita pelo Poder Concedente, mediante processo licitatório as pessoas que demonstrem capacidade técnica e financeira para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

V - Permissão de Serviço Público: a delegação a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos feita pelo Poder Concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade e autonomia para o seu desempenho;

VI - Serviço Público Autorizado: aquele serviço transitório ou emergencial cuja prestação foi delegada pelo poder concedente, dispensada a licitação, às pessoas físicas ou jurídicas, ou consórcio, por meio de autorização;

VII - Autorização de Serviço Público: é ato administrativo, unilateral e precário, formalizado na prestação de serviços públicos emergenciais ou transitório, não enquadrados nos incisos IV e V.

## CAPÍTULO II

### DAS COMPETÊNCIAS

**Art. 3º.** Caberá ao poder concedente atribuir à AGRF, mediante disposição legal ou pactuada, competência para regulação e fiscalização de serviço público, incluída a delegação onerosa de bens públicos municipais.

§ 1º A competência atribuída à AGRF, nos termos do art. 1º desta Lei, terá o efeito de submeter à respectiva prestadora do serviço ou o delegatário de bem público ao poder regulatório da Agência.

§ 2º A regulação e fiscalização da delegação onerosa de bens públicos municipais estará condicionada à delegação do Poder Concedente.



**ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 4º.** À AGRF compete o acompanhamento, regulação, controle e fiscalização dos serviços e bens públicos municipais, explorados onerosamente, e de interesse público concedidos, permitidos ou autorizados e, por delegação, os de competência estadual e federal, incumbindo-lhe especialmente:

I - prestar as orientações necessárias à boa qualidade na prestação de serviços públicos;

II - apurar irregularidades na prestação de serviços públicos objetos de sua regulação, controle ou fiscalização;

III - exercer a moderação e solucionar conflitos de interesses relacionados aos contratos de concessão, permissão ou autorização de serviços públicos;

IV - acompanhar e controlar as tarifas dos serviços públicos, objeto de concessão, permissão ou autorização;

V - decidir sobre pedidos de revisão, promover estudos e aprovar os ajustes tarifários, tendo como objetivos a modicidade das tarifas e a garantia do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

VI - promover o estudo, acompanhamento e auditoria relativos à qualidade dos serviços públicos objetos de sua regulação;

VII - intervir em empresa ou organização titular de concessão, permissão ou autorização, com vistas a garantir qualidade, regularidade e continuidade na prestação dos serviços;

VIII - promover, organizar, homologar, cancelar e extinguir contratos de concessão, permissão, ou atos de autorização;

IX - arrecadar e aplicar suas próprias receitas, podendo contratar serviços técnicos especializados necessários às suas operações;

X - avaliar planos e programas de investimentos de prestadores de serviços públicos, independente da sua periodicidade, o desempenho econômico-financeiro, podendo inclusive requisitar informações e empreender diligências necessárias ao cumprimento de suas atribuições;

XI - cumprir e fazer cumprir a legislação específica referente aos serviços concedidos, permitidos ou autorizados, bem como regular a prestação desses serviços e metas estabelecidas, por meio da fixação de normas, recomendações e procedimentos técnicos;

XII - acompanhar, regular, controlar e fiscalizar os serviços de competência do Município, de acordo com os padrões e as normas estabelecidas nos regulamentos e contratos de concessão, permissão ou autorização, apurando e aplicando as sanções cabíveis;

XIII - prestar orientações necessárias aos ajustes na prestação dos serviços e, se for o caso, ordenar providências visando o término de infrações e do descumprimento de obrigações legais ou contratuais, fixando prazo para os seus cumprimentos;



**ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

XIV - manter atualizados sistemas de informações sobre os serviços regulados, visando apoiar e subsidiar estudos e decisões sobre o setor;

XV - analisar e emitir pareceres sobre propostas de legislação e normas que digam respeito à regulação, ao controle e à fiscalização dos serviços públicos e de interesse públicos por ela regulados, controlados e fiscalizados;

XVI - propor à autoridade, planos e propostas de concessão, permissão ou autorização de serviços públicos;

XVII - orientar os demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal na preparação, montagem e execução de processos para delegação da prestação dos serviços por meio de concessão, permissão ou autorização, visando garantir a organicidade e compatibilidade daqueles processos com as normas e práticas adequadas de regulação, controle e fiscalização dos serviços;

XVIII - acompanhar a evolução e tendências das demandas pelos serviços regulados, controlados e fiscalizados nas áreas delegadas a terceiros, públicos ou privados, visando identificar e antecipar necessidades de investimentos em programas de expansão;

XIX - requisitar informações e providências necessárias ao cumprimento da lei aos órgãos públicos, fundações, autarquias e empresas públicas e privadas, guardando o sigilo legal, quando for o caso, bem como determinar diligências que se façam necessárias ao exercício de suas atribuições;

XX - representar o Município nos organismos nacionais e estaduais de regulação, controle e fiscalização da prestação de serviços públicos, em observância à proteção do meio ambiente e dos recursos naturais;

XXI - acompanhar e auditar a manutenção das instalações e recursos operacionais dos serviços públicos, assim como a incorporação de novos bens, para a garantia de reversão dos ativos ao Poder Público, nos termos dos instrumentos de delegação.

### CAPÍTULO III

#### DA ATIVIDADE E DO CONTROLE

**Art. 5º.** As Atividades da Agência AGRF será juridicamente condicionada pelos princípios da legalidade, celeridade, finalidade, racionalidade, proporcionalidade, impessoalidade, igualdade, devido processo legal, publicidade e moralidade, atendendo às condições de continuidade, regularidade, atualidade, isonomia no tratamento dos usuários, neutralidade, universalidade, obrigatoriedade, adaptação constante, modicidade das tarifas, controle social, cortesia e eficiência, observando-se, ainda, o seguinte:



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO

I - a proteção à saúde pública e o uso racional dos recursos públicos devem ser assegurados e incentivados;

II - a regulação, a fiscalização, a prestação ou exploração e a organização dos serviços devem garantir a promoção dos investimentos necessários e sua autossuficiência financeira;

III - os serviços devem sempre ser prestados por meio da melhor tecnologia disponível, que possibilite atingir os adequados padrões de qualidade e de impacto socioambiental com o menor ônus econômico possível

**Parágrafo único.** Visando o pleno exercício do controle social, os usuários terão acesso gratuito, nos termos e prazos definidos em ato administrativo de regulação, a todo e qualquer documento ou informação acerca das características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, custos e componentes da tarifa ou dos preços praticados.

**Art. 6º.** O exercício das atividades de regulação e controle da prestação dos serviços públicos se fará segundo os dispositivos desta norma e dos seus regulamentos, das demais normas legais pertinentes, bem como dos instrumentos de delegação, contratos de concessão e outorga dos serviços regulados.

**Art. 7º.** Os atos da Agência deverão ser sempre acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem.

**Art. 8º.** Os atos normativos somente produzirão efeito após publicação no órgão de imprensa oficial do Município, e aqueles de alcance particular, após a correspondente notificação.

§ 1º Ressalvados os documentos e autos cuja divulgação possa violar segurança, segredo legalmente protegido ou a intimidade de alguém, todos os demais permanecerão abertos à consulta do público.

§ 2º A “AGRF” deverá garantir o tratamento confidencial das informações técnicas, operacionais, econômicas financeiras e contábeis que solicitar às empresas prestadoras de serviços públicos, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO IV  
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA AGRF

**Art. 9º.** A AGRF tem a seguinte estrutura organizacional:



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO

- I - Colegiado Diretivo;
- II - Superintendência da AGRF:
  - a. Assessoria Técnica Superior;
- III – Coordenação Administrativa e Financeira;
- IV – Coordenação de Engenharia, Regulação e Fiscalização:

§ 1º O Colegiado Diretivo é composto da seguinte forma:

- I - Superintendente da AGRF;
- II - Coordenador de Engenharia, Regulação e Fiscalização;
- III – Coordenador Administrativo Financeiro.

§ 2º A forma de investidura na Agencia AGRF será por meio de nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal para ocupação de cargos em comissão, conforme definidos neste artigo.

§ 3º Os cargos relativos à estrutura organizacional prevista nos incisos do caput deste artigo são de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4º Os cargos da estrutura organizacional da AGRF, com vencimento e quantitativos estão definidos no Anexo Único desta Lei.

§ 5º As atribuições das unidades organizacionais da AGRF, bem como seu funcionamento, são determinadas pelas disposições contidas nesta norma, atos normativos e pelo regimento interno.

**Art. 10.** Poderão ser cedidos à AGRF, para execução de seus trabalhos, servidores efetivos do quadro da administração pública direta municipal, mediante solicitação do Colegiado Diretivo da AGRF, e posterior autorização expressa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo Único.** Os servidores da AGRF sujeitam-se ao regime jurídico previsto no Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal.

**Art. 11.** Constitui motivo para a destituição de dirigente da AGRF:

- I - comprovação de que sua permanência no cargo possa comprometer a integridade e a independência da Agência;
- II - prática de ato de improbidade administrativa;



**ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

- III - rejeição definitiva das contas da AGRF pelo Tribunal de Contas;
- IV - sentença penal condenatória transitada em julgado;
- V - decisão em processo administrativo disciplinar.

**Art. 12.** É vedado aos membros do Colegiado Diretivo da AGRF, pelo prazo de 4 (quatro) meses, a contar da exoneração ou da perda do cargo, exercer, direta ou indiretamente, cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário ou consultor de empresas operadoras de serviços públicos por ela regulados, controlados ou fiscalizados.

§ 1º A inobservância do disposto no caput deste artigo sujeita o infrator à multa de 100 (cem) vezes o valor da sua última remuneração mensal, a ser cobrada pela AGRF, por via executiva, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis ou penais cabíveis.

§ 2º A posse do Superintendente da AGRF implica na prévia assinatura de termo de compromisso, cujo conteúdo expressa o disposto neste artigo.

## CAPÍTULO V

### DAS ATRIBUIÇÕES E RESPECTIVAS COMPETÊNCIAS

**Art. 13.** Compete ao Colegiado Diretivo da AGRF:

I - ratificar, em instância final, as resoluções editadas pela Agência; planejar e implementar as diretrizes gerais da Agência, estabelecidas nesta Lei e nas demais normas aplicáveis; exercer competência executiva, fiscal e outras que esta Lei e as resoluções editadas pela AGRF estabelecerem.

**Art. 14.** A GRF será dirigida por seu Superintendente, autoridade pública investida dos poderes legais, nacionalidade brasileira, com formação universitária e conhecimento na especialidade do cargo, escolhido pelo Chefe do Poder Executivo, com estabilidade e mandato fixo de 2 (dois) anos, admitida uma única recondução consecutiva.

§ 1º O Superintendente da Agência receberá remuneração equivalente ao cargo de Secretário Municipal da Administração direta, conforme lei específica.

§ 2º Caberá ao Superintendente da AGRF:

I - exercer a administração da Agência; editar portarias ou instruções normativas sobre matérias de competência da Agência; aprovar o regimento interno da Agência, a organização, a estrutura e o âmbito decisório de cada órgão; elaborar e divulgar relatórios sobre as atividades da Agência; encaminhar os demonstrativos contábeis da Agência aos órgãos competentes; decidir pela venda, cessão ou aluguel de bens integrantes



**ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

do patrimônio da Agência; conhecer e julgar pedidos de reconsideração de decisões do Secretário Executivo de Regulação e Fiscalização; exercer a representação legal da Agência; expedir atos necessários ao cumprimento desta Lei; exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência do Município e de interesse local; assinar contratos e convênios e ordenar despesas; exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação em vigor.

§ 3º Em caso de vacância no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista em Lei ou regimento, que o exercerá pelo prazo remanescente;

§ 4º O Superintendente da AGRF deve satisfazer, simultaneamente, as seguintes condições, sob pena de perda do cargo:

I - não participar como sócio, acionista ou cotista do capital de empresa sujeita à regulação, controle e fiscalização da Agência;

II - não ter relação de parentesco, por consanguinidade ou afinidade, em linha direta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau, com dirigente, administrador ou conselheiro de empresa controlada ou fiscalizada pela Agência, ou com pessoas que detenham mais de 1% (um por cento) de seu capital;

III - não exercer qualquer cargo ou função de controlador, dirigente, preposto, mandatário ou consultor da empresa sujeita à regulação, controle e fiscalização;

IV - não receber, a qualquer título, quantias, descontos, vantagens ou benefícios de empresas operadoras de serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados pela Agência;

V - não ser dirigente de entidade sindical ou associativa que objetivem a defesa de interesses de empresas sujeitas à regulação, controle e fiscalização da AGRF.

**Art. 15.** Compete ao Assessor Técnico Superior:

I - assegurar o entrosamento entre os trabalhos sob sua assessoria com os demais setores da AGRF; submeter à consideração do superior hierárquico os assuntos que excedam à sua competência; preparar relatórios e análises para avaliação de performances dos setores da AGRF e suas divisões de acordo com as diretrizes da Agência; atuar em atividades assemelhadas e afins, quando solicitados pelo chefe imediato, de maneira esporádica ou em projetos no qual esteja vinculado.

**Art. 16.** Compete ao Coordenador Administrativo e Financeiro:

I – desenvolver o planejamento, a coordenação, a orientação e direção das atividades relativas ao orçamento, finanças, contabilidade, comunicação, transporte, serviços gerais, obras, manutenção, material, patrimônio, informática, segurança e higiene, em todas as unidades setoriais que compõe a AGRF.





**ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 17.** Compete ao Coordenador de Engenharia, Regulação e Fiscalização:

I - desenvolver metodologias e estudos relativos às tarifas dos serviços públicos delegados, sugerindo e subsidiando a elaboração de normas e regulamentos; acompanhar a evolução tarifária dos serviços públicos delegados; desenvolver modelos de controle do equilíbrio econômico-financeiro, buscando a modicidade das tarifas e o justo retorno dos investimentos; acompanhar a evolução de índices econômicos; estudar e propor modelos de negócios para a prestação dos serviços públicos delegados; examinar, periódica e sistematicamente, a consistência e a fidedignidade das informações dos delegatários de serviços, em relação aos custos dos serviços e à demanda de usuários; examinar, na sua área de competência, editais e minutas de contratos de procedimentos licitatórios para delegação de serviços públicos, emitindo parecer; avaliar o cumprimento da legislação setorial, nos aspectos econômicos, contábeis e financeiros; interpretar os indicadores de desempenho econômico financeiro e contábeis, bem como analisar a adequação dos dados contábeis apresentados; analisar as mutações dos ativos imobilizados das empresas de serviços públicos delegados; executar auditorias especiais sobre as informações de cunho orçamentário, financeiro, tributário, contábil, patrimonial e de recursos humanos prestados pelas empresas de serviços públicos delegados, conforme previsto no plano anual de fiscalização ou por solicitação do Colegiado Diretivo; acompanhar, nos contratos, os índices de desempenho dos serviços públicos delegados, objeto de competência da AGRF; examinar proposta de homologação de medidas que provoquem quaisquer alterações nos contratos dos serviços públicos delegados; elaborar os respectivos planos de fiscalização, estabelecendo metas, bem como efetuar o seu acompanhamento e avaliações periódicas, visando uma atuação integrada e multifuncional; formular e atualizar indicadores de qualidade dos serviços, bem como propor as respectivas metas; propor critérios para elaboração de pesquisas sistêmicas de opinião pública, de caráter científico, para incorporar a opinião dos usuários no processo de avaliação dos prestadores de serviço; coletar, armazenar e tratar dados relativos aos aspectos de qualidade dos serviços públicos regulados, a fim de subsidiar a proposição de melhorias nas atividades reguladas; fiscalizar, no que se refere aos aspectos de quantidade, qualidade, segurança, adequação, finalidade e continuidade, o cumprimento da legislação aplicável e dos instrumentos de delegação dos serviços públicos delegados, propondo a aplicação de multas, sanções e penalidades, quando cabível; examinar, na sua área de competência, editais e minutas de contratos de procedimentos licitatórios para delegação de serviços públicos, emitindo parecer; examinar os instrumentos de delegação de serviços públicos, no que se refere à sua área de competência, emitindo parecer; elaborar os respectivos planos de fiscalização, estabelecendo metas, bem como efetuar o seu acompanhamento e avaliações periódicas, visando uma atuação integrada e multifuncional; acompanhar a evolução dos indicadores de realização e de desempenho dos planos de fiscalização, bem como a sua situação com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas; analisar e emitir pareceres técnicos, sempre que solicitado pelo Colegiado Diretivo ou pela Presidência da AGRF; subsidiar a Diretoria de Engenharia, Regulação e Fiscalização na promoção e elaboração de pesquisas para instruir os programas e projetos de Infraestrutura de Transportes; Planejamento de Transportes; Tecnologia de Transportes; logística, gestão e Políticas Públicas de Transportes; controlar e fiscalizar as atividades econômicas ou a prestação de serviços de saneamento básico água/esgoto, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e drenagem; estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários e garantir o cumprimento das condições e metas



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO

estabelecidas nos contratos e planos de saneamento, prevenir e reprimir o abuso do poder econômico e definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária; executar outras atividades correlatas compatíveis com a função.

**Art. 18.** Para a nomeação dos ocupantes dos cargos comissionados que compõem a estrutura da AGRF serão exigidos os requisitos mínimos, conforme segue:

I – idade mínima de 21 anos para todos os cargos;

II – formação em nível superior em qualquer área para os cargos de Superintendente e Assessor Técnico Superior;

III – formação de nível médio completo para os demais cargos exigindo quando necessário curso e/ou capacitação de acordo com as especificidades do cargo.

**Art. 19.** A carga horária semanal será:

I - regra geral: de 40 horas; observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente;

II - especial: o exercício do cargo poderá eventualmente, exigir a prestação de serviços fora do horário normal de expediente, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Agência “AGRF”.

## CAPÍTULO VI

### DAS NORMAS GERAIS DE REGULAÇÃO

**Art. 20.** A Agência regulará as obrigações de continuidade e universalização atribuídas às prestadoras de serviço público.

**Art. 21.** As obrigações de continuidade, segurança e universalização serão objeto de metas periódicas, conforme contrato de concessão e, ainda, conforme plano municipal, quando for o caso, elaborado pela Agência e homologado pelo Prefeito Municipal, que deverá referir-se, entre outros aspectos, ao atendimento às áreas mais necessitadas.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo único.** O plano municipal detalhará o cronograma de execução e as fontes de financiamento das obrigações de universalização de serviços.

CAPÍTULO VII  
DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 22.** A responsabilidade de fiscalização pela **AGRF**, relativas à prestação de serviços públicos, não exclui a responsabilidade da pessoa jurídica prestadora do serviço público, das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes dos serviços.

**Art. 23.** O servidor da **AGRF**, que tiver conhecimento de infração cometida por empresa concessionária, permissionária ou autorizada da prestação de serviços públicos é obrigado a tomar as providências cabíveis para que ocorra apuração imediata, sob pena de corresponsabilidade.

**Art. 24.** O fiscal requisitará, sempre que necessário para a consecução de suas atividades, o emprego de força policial, especialmente nos casos de resistência, desobediência e desacato.

CAPÍTULO VIII  
DAS TAXAS E TARIFAS

Seção I

Das taxas

**Art. 25.** Para os fins desta Lei são instituídas as taxas a seguir:

I - Taxa de Fiscalização de Serviços Públicos Regulados de Saneamento e Águas (TFS) do município de Gurupi-TO, fixada em 1% (um por cento) da arrecadação mensal do concessionário, permissionário ou autorizatário que opera os serviços públicos submetidos a regulação e fiscalização;



**ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

II - Taxa de Fiscalização e Regulação de Serviços Públicos de Transporte Público Coletivo (TFT) do município de Gurupi-TO, fixada em 1% (um por cento) da arrecadação mensal dos concessionários, permissionário ou autorizatário, assim entendida como receita líquida, que opera os serviços públicos submetidos a regulação e fiscalização;

III - Taxa de Fiscalização e Regulação de Serviços Públicos de Coleta e Manejo de Resíduos (TFR) do município de Gurupi-TO fixada em 1% (um por cento) da arrecadação mensal dos concessionários, permissionário ou autorizatário, assim entendida como receita líquida, que opera os serviços públicos submetidos a regulação e fiscalização.

IV - Taxa de Fiscalização e Regulação do uso ou exploração de bens públicos municipais com fins lucrativos (TFBP), fixada em 1,0% (um por cento) da arrecadação mensal do concessionário, permissionário ou autorizatário, assim entendida como receita líquida.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos serviços prestados por meio de convênio.

§ 2º Para efeito do disposto nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo:

I - considera-se receita líquida a receita operacional bruta, deduzidos, nos termos da legislação pertinente, os seguintes tributos:

- a) Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS);
- b) Contribuição para PIS/PASEP;
- c) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

II - a TFS, TFT e TFR devem ser pagas, mensalmente, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente;

§ 3º A fim de garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato de concessão do serviço de transporte público coletivo em vigência, a incidência da TFT especificada no inciso II do caput deste artigo terá o seu início no dia 1º de janeiro do ano de 2021.

**Art. 26.** As taxas instituídas no art. 13 têm como fato gerador o exercício do poder de polícia e das atividades de regulação, controle e fiscalização conferidos à AGRF.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO

Seção II

Das Tarifas

**Art. 27.** A Agência AGRF estabelecerá os mecanismos para acompanhamento das tarifas praticadas, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações, assim como os mecanismos para garantir a sua publicidade.

**Paragrafo Único.** Na fixação dos valores considerar-se-á a justa remuneração dos serviços prestados, levando-se em conta o interesse público e assegurando-se, em qualquer caso, amplos poderes de exame e investigação e publicidade dos trabalhos.

**Art. 28.** Os descontos de tarifa somente serão admitidos quando extensíveis a todos os usuários que se enquadrem nas condições precisas e isonômicas, delimitadas pela concessionária.

CAPÍTULO IX

DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

**Art. 29.** O patrimônio da “AGRF” é constituído por bens e direitos adquiridos a qualquer título, incluindo os que lhe forem doados pela União, pelos estados, pelos municípios e por outras entidades públicas e privadas, nacionais internacionais ou estrangeiras.

§ 1º O patrimônio da “AGRF” será utilizado e aplicado exclusivamente na consecução de seus objetivos.

§ 2º Em caso de extinção, o patrimônio da “AGRF” reverterá ao município de Gurupi-TO.

**Art. 30.** Constituem receitas da “AGRF”:

I - dotações que lhe forem consignadas no orçamento do Município;



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO

II - os recursos provenientes:

a) das Taxas de Fiscalização e Regulação de Serviços e Bens Públicos regulados pelo município de Gurupi-TO, previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 14 desta Lei.

b) dos créditos especiais e repasses que lhe forem conferidos;

c) dos recursos provenientes da outorga dos serviços, em percentual ajustado entre o Poder Executivo e o concessionário;

d) dos recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com órgãos ou entidades federais, estaduais e municipais, empresas públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, e organismos internacionais;

e) de doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza realizadas por entidades não reguladas;

f) de emolumentos, taxas, preços, multas e indenizações relativas ao exercício das funções de Poder Regulatório;

g) dotações orçamentárias da União e do Estado destinadas a investimentos nos serviços públicos prestados em proveito do Município;

h) produto da prestação de serviços técnicos e treinamentos;

i) rendimentos de operações financeiras que realizar com recursos próprios.

**Parágrafo único.** As receitas a que se refere o caput deste artigo serão destinadas à consecução das atividades da “AGRF” por intermédio das dotações orçamentárias próprias, podendo ser compartilhadas com órgãos ou entidades dos entes federativos, mediante termo de cooperação ou convênio.

**Art. 31.** O Superintendente da “AGRF” submeterá anualmente à decisão do Poder Executivo, sua previsão de receitas e despesas para o exercício seguinte, visando a inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária anual do Município.

**Parágrafo único.** A Agência acompanhará as propostas orçamentárias do planejamento plurianual das receitas e despesas, visando o seu equilíbrio orçamentário e financeiro nos 4 (quatro) anos subsequentes.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 32.** A fixação das dotações orçamentárias da “AGRF” na Lei do Orçamento Anual e sua programação orçamentária e financeira de execução, observará os limites legais para movimentação e empenho.

**Art. 33.** Observadas às normas legais do regime financeiro das autarquias, os recursos serão administrados diretamente pela “AGRF” por intermédio de contas bancárias movimentadas pela assinatura de seu Superintendente.

## CAPÍTULO X

### DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

**Art. 34.** A inobservância dos atos normativos expedidos pela “AGRF” e das demais normas aplicáveis, bem como dos deveres decorrentes de contratos de concessão e permissão ou dos atos de autorização de serviço, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo daquelas de natureza civil e penal:

I - multa, simples ou progressiva, quando autorizada pelo poder concedente e em proveito deste;

II - declaração de inidoneidade.

§ 1º As sanções previstas no caput deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.

§ 2º Na aplicação de multa será considerado a condição econômica do infrator, a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço regulado e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica.

§ 3º A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos e metas da concessão, permissão ou autorização, por prazo de até 5 (cinco) anos.

§ 4º Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia notificação, ampla defesa e do contraditório.

§ 5º A existência de sanção anterior, será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.



**ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 35.** As infrações serão apuradas em processo administrativo, que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, a individualização e a gradação da penalidade.

**Art. 36.** Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido de má-fé, sem prejuízo das sanções cíveis e penais.

**Art. 37.** Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

§ 1º Será mantido o sigilo da identidade do denunciante, vedada a apuração de denúncias anônimas.

§ 2º Somente medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.

**Art. 38.** As disposições específicas e as circunstâncias a respeito das sanções administrativas serão estabelecidas em regulamento.

## CAPÍTULO X

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 39.** A AGRF poderá contratar especialistas para a execução de trabalhos nas áreas temática, econômica e jurídica, por projetos ou prazos limitados, observada a legislação aplicável.

**Art. 40.** O Poder Executivo promoverá as realocações das dotações orçamentárias, necessárias à aplicação desta Lei.

**Art. 41.** A implantação da estrutura organizacional da AGRF far-se-á progressivamente, observada a disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários próprios, e daqueles disponibilizados pelo Poder Executivo.





**ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 42.** Insere a aliena “e” no inciso II, do art. 16, da Lei 2.421/2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

(...)

e. Agencia Gurupiense de Regulação e Fiscalização – AGRF.

**Art.43.** Altera o art. 17, da Lei 2.421/2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 17 Os órgãos que integram a estrutura do Gabinete do Prefeito serão vinculados ao Secretário Chefe de Gabinete, com exceção da Procuradoria Geral do Município e Controladoria Geral do Município e as Entidades Fundação Unirg-UNIRG, Instituto de Assistência dos Servidores de Gurupi – IPASGU, Instituto de Previdência de Gurupi – GURUPIPREV, Agência Gurupiense de Desenvolvimento – AGD e Agencia Gurupiense de Regulação e Fiscalização - AGRF que estão diretamente supervisionados pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 44.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos cinco dias do mês de novembro de 2019.

  
**LAUREZ DA ROCHA MOREIRA**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO

**ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 2.462/2019**

**CARGOS EM COMISSÃO**

**RELAÇÃO DE CARGOS, QUANTITATIVOS, SIMBOLOGIAS E VENCIMENTOS**

<b>CARGO</b>	<b>SIMBOLOGIA</b>	<b>QUANT</b>	<b>VENCIMENTO</b>	<b>TOTAL</b>
Superintendente.	DAS-08	01	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00
Assessor Técnico Superior.	DAS-02	01	R\$ 2.500,00	R\$ 2.500,00
Coordenador Administrativo e Financeiro.	DAS-02	01	R\$ 2.500,00	R\$ 2.500,00
Coordenador de Engenharia, Regulação e Fiscalização.	DAS -07	01	R\$ 2.500,00	R\$ 2.500,00
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 12.500,00</b>

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos cinco dias do mês de novembro de 2019.

  
LAUREZ DA ROCHA MOREIRA  
Prefeito Municipal